



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PROCESSO LICITATÓRIO POR INEXIGIBILIDADE Nº 026/2023

PROCESSO Nº 066/2023

PARECER Nº 093/2023

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA.

Senhora Secretária.

RELATÓRIO

Pugna a senhora Secretária Municipal de Saúde de Monte Alegre através do Memorando nº 004/2022-SESMA, a contratação da EMPRESA RAYANE FEIJÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente inscrita no CNPJ nº 42.726.678/0001-04, sito à Trav. Sorriso de Maria, nº 241, Bairro Jardim Santarém, na pessoa da Advogada Rayane Luzia Feijão Picanço, OAB/PA nº 27.757, com a autorização do Prefeito Municipal em seu rodapé no dia 10 de abril de 2023, pelo período de 09 (nove) meses.

Tenho por impulso oficial frisar que há atualmente 05 (cinco) procuradores municipais, todos devidamente nomeados, sendo um deste específico para a Secretaria de Educação, além de um advogado específico para a Secretaria de Meio Ambiente, e agora um específico para a Secretaria de Saúde, sendo mera liberalidade a sua contratação.

Ademias, não consta na proposta da Advogada Rayane Luzia Feijão Picanço, OAB/PA nº 27.757, horário de trabalho ou quantos dias a mesma ira permanecer no município, vez que seu escritório profissional é na cidade de Santarém, bem com na justificativa apresentada pela Secretaria de Saúde esta profissional já desempenha a mesma função em outro município paraense.

Por fim, friso que na proposta de trabalho apresentada pela Advogada Rayane Luzia Feijão Picanço, OAB/PA nº 27.757, os serviços pelos quais estará sendo contratada pelo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) esta promovera os seguintes serviços jurídicos: “Prestação de serviços técnicos Profissionais de Consultoria e Assessoria Jurídica, de natureza singular, **destacando-se no acompanhamento jurídico de licitações e contratos**, elaboração de defesas administrativas junto ao TCM/PA, **Justiça Estadual e Justiça Federal**.”

A escolha da EMPRESA RAYANE FEIJÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente inscrita no CNPJ nº 42.726.678/0001-04, sito à Trav. Sorriso de Maria, nº 241, Bairro Jardim Santarém, na pessoa da Advogada Rayane Luzia Feijão Picanço, OAB/PA nº 27.757, foi promovida através da gama dos documentos apresentados onde se denota a especialidade da mesma, além de certo tempo que atua exclusivamente na área da advocacia pública. Portanto esta preenche os requisitos de admissibilidade, e pela autorização do senhor prefeito municipal.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Como operador do direito, tenho por obrigação ética e moral, de colocar nos pareceres jurídicos por mim elaborados, todas as preocupações jurídicas, que poderão ocasionar aos secretários e gestores públicos.

No presente caso, trata-se de pedido de contratação por inexigibilidade, ainda sob os moldes da lei nº 8.666/93.

Dito isto, é importante ressaltar que a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, em seu art. 191 determina:

*“Art. 191 – Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou **instrumento de contratação direta**, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.*

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.”

Por assim, determina o art. 193 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 193. Revogam-se:

II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Ao que concerne ao entendimento deste procurador jurídico, abaixo signatário, a publicação oficial da NLLC, ocorreu em 01 de abril de 2021, portanto, terá como *vacatio legis*, até o dia 01 de abril de 2023.

Ocorre que através da Medida Provisória nº 1.167 de 31 de março de 2023, o Governo Federal alterou os dispositivos acima, prorrogando a vigência da Lei nº 14.133/2021 nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:*



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

*§ 1º Na hipótese do **caput**, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.*

*§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do **caput** do art. 193." (NR)*

"Art. 193.

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 2002; e

c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021.

Mesmo assim, ainda vigora as duas normas jurídicas, e entendo que seria mais compatível a utilização da lei 14.133/2021, pois entendo que é mais adequada e atual ao regime aqui de contratado, todavia, o poder discricionário da Senhora Secretária de Saúde ainda é imperativo legal para a sua escolha ainda sob os termos da lei nº 8.666/93, a qual passo a analisar o mérito do pedido.

DO DIREITO

Senhora Secretária, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

Para a Administração Pública adquirir produtos e/ou serviços necessita realizar procedimento de licitação pública, na qual selecionará a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos interessados em contratar com o ente público.

O procedimento possui como objetivo garantir a moralidade administrativa vedando a contratação de qualquer particular sem a demonstração de que seja o melhor para o interesse público. Possui também a finalidade de garantir a igualdade de oportunidades a todos que têm o interesse em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade que é essencial para a licitação. Assim é garantida a impessoalidade na escolha do contratado. Tal procedimento é disciplinado na Constituição Federal e na Lei 8.666/93.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Depreende-se da leitura do dispositivo constitucional a existência de exceção a regra geral de contratação mediante procedimento licitatório público ao possibilitar a contratação direta em "...casos especificados na legislação...".

A lei de licitações e contratos administrativos seguindo, logicamente, os ditames constitucionais preceitua como regra geral o procedimento licitatório para a contratação de obras e serviços; alienações, concessões, permissões e locações pela Administração Pública, e como exceção as hipóteses previstas na própria lei.

As exceções previstas na lei nº 8.666/93 estão consignadas no artigo 17, 24 e 25. Para o presente caso cabe analisarmos o artigo 25, II §1º da mencionada lei que trata sobre a inexigibilidade de licitação e assim dispõem:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O art. 13º V da lei 8.666/93, assim proclama:

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Em atualização por parte do poder público federal, quanto a controvérsia sobre a possibilidade ou não da contratação de profissional da área de advocacia, houve a edição da lei nº 14.039/2020, que trata de maneira específica essa questão nos seguintes termos:

Art. 1º - A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A esse respeito, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que essa contratação direta, autorizada na Lei nº 8.666, não se furta de observar o procedimento administrativo formal, no qual fique comprovada a notória especialização profissional; a natureza singular do serviço e a demonstração da inadequação da prestação do serviço por integrantes do Poder Público; além da cobrança de preço que seja compatível com o praticado pelo mercado. (v.g. Inq. 3074-SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 193, de 3-10-2014).

Assim, não se pode concluir que as disposições da Lei nº 14.039 afastam, automaticamente, a licitação nas contratações dos serviços advocatícios e de contabilidade pela Administração Pública. Segundo Cavalcante (2020), uma interpretação nesse sentido seria inconstitucional e afrontaria a própria definição de inexigibilidade:

Apresentou a proposta de trabalho apresentada pela Advogada Rayane Luzia Feijão Picanço, OAB/PA nº 27.757, os serviços pelos quais estará sendo contratada pelo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) esta promovera os seguintes serviços jurídicos: “Prestação de serviços técnicos Profissionais de Consultoria e Assessoria Jurídica, de natureza singular, **destacando-se no acompanhamento jurídico de licitações e contratos**, elaboração de defesas administrativas junto ao TCM/PA, Justiça Estadual e Justiça Federal.

Ao que compete a procuradoria, não questionamos o valor contratado, pois todos a secretária e o prefeito municipal, são uníssonos em justificar este valor como compatível com o praticado no mercado do oeste paraense.

Em relação a questão de notória especialização, encontra-se no processo certificação de pós graduação em Direito Público aplicado pela Escola Brasileira de Direito e Mestranda em Gestão Pública pela Universidade Federal do Pará”.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Não obstante, é imperioso ressaltar que a autorização de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25 da lei nº 8.666/93 determina que o serviço técnico especializado seja de **natureza singular**, executado por profissional de **notória especialização**.

José dos Santos Carvalho Filho conceitua estes dois requisitos da seguinte maneira:

A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Além dessas características, impõem a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que "singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização".

Em decorrência da complexidade ou da relevância dos serviços a serem desenvolvidos, requer a contratação de profissionais com reconhecida atuação profissional da área a que se propõe.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, não encontrei ilegalidade em sua contratação por força do que determina o Art. 25, II, §1º c/c art. 13 V da Lei nº 8.666/93 c/c com o art. 1º da Lei nº 14.039/2020.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 14 de abril de 2023.

Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628